

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

“Art. 628.

.....

§ 3º Observado o devido processo legal e comprovada a má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa e ao contraditório, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, a partir da abertura do processo e à vista da documentação comprobatória, de pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso reincidência, inquérito administrativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória ao § 3º do art. 628 da CLT contém lacuna que abre espaço para a inconstitucionalidade, por frontal violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A defesa prévia é elemento fundamental, a fim de que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa apresentar suas razões, ante as pretendidas acusações postas contra ele.



Deste modo, em consonância com o devido processo legal, o Auditor-Fiscal do Trabalho somente poderá ser suspenso, pela alegada má-fé no exercício de suas funções, após a abertura do competente procedimento administrativo prévio.

Neste diapasão, é necessário o aperfeiçoamento do § 3º, fim de deixar clara a necessidade do processo administrativo disciplinar para a constatação da má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-24034



CD/19155.49277-36